

## RESOLUÇÃO 486, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600084-95.2025.6.17.0000**  
**(SEI 0004193-63.2025.6.17.8000)**

**Fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de GOIANA (25ª Zona Eleitoral).**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no Recurso Eleitoral 0600233-50.2024.6.17.0025, e do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral 0600233-50.2024.6.17.0025;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser observado o prazo para o fechamento do Cadastro Eleitoral, conforme disposto no art. 91 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (AgR-MS 180.970/SE);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Mandado de Segurança 1712-36.2011.6.00.0000, em sessão de 29 de março de 2012, firmou o entendimento de que “os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral e na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade”;

**CONSIDERANDO** que nos Mandados de Segurança 475-98.2010.6.00.0000 e 1362-48.2011.6.00.0000, julgados em 25 de maio de 2010 e em 7 de março de 2012, respectivamente, o TSE decidiu que “os prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, não podem ser reduzidos em eleições suplementares, pois são peremptórios e contínuos, conforme determinado pelo art. 16 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990; e

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão do dia 11 de dezembro de 2018, no Recurso Especial Eleitoral 42-97.2017.6.09.0065, em que foi reafirmado o entendimento e fixada a tese da impossibilidade de participação do(a) candidato(a) que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Goiana (25ª Zona Eleitoral).

Parágrafo único. Fica designado o dia 4 de maio de 2025, no horário das 8h às 17h, para a realização da eleição suplementar para a escolha do(a) prefeito(a) e vice-prefeito(a) do município de Goiana.

Art. 2º Aplicam-se a esta eleição, no que couber, os dispositivos da legislação eleitoral vigente e das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), relativas às Eleições Municipais de 2024, bem como as Instruções que disciplinam a publicação de atos processuais em mural eletrônico, nos termos da Resolução 461, de 5 de junho de 2024, deste Tribunal.

Art. 3º A eleição suplementar será realizada por meio do sistema eletrônico de votação e de totalização de votos.

Art. 4º Estarão aptos(as) a votar nesta eleição suplementar, os(as) eleitores(as) constantes do Cadastro Eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no município de Goiana até o dia 4 de dezembro de 2024.

Art. 5º Poderão participar da eleição suplementar, os partidos políticos e as federações de partidos que, até o dia 4 de novembro de 2024, tenham registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e que tenham constituído, até a data da convenção para escolha de candidatos(as), órgão de direção no município de Goiana, de acordo com os respectivos estatutos partidários, o qual deverá estar devidamente anotado neste Tribunal (art. 4º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Parágrafo único. A federação estará apta a participar da eleição suplementar quando pelo menos um dos partidos políticos que a integre tenha constituído órgão de direção no município e providenciado a sua devida anotação no Tribunal.

Art. 6º A partir do dia 24 de março de 2025 até a diplomação dos(as) eleitos(as), o Cartório da 25ª Zona Eleitoral e a Secretaria do Tribunal funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 12 horas (art. 16 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

§ 1º No período referido no *caput* deste artigo, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, exceto os submetidos ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64, de 1990.

§ 2º Os prazos para a prática dos atos eleitorais são os fixados nesta Resolução e os estabelecidos no Calendário Eleitoral contido no Anexo desta Resolução, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral vigente, no que couber.

Art. 7º Os(As) eleitores(as) que se encontrarem fora do seu domicílio eleitoral no dia da eleição suplementar deverão justificar a sua ausência no dia do pleito mediante:

I - funcionalidade disponível no aplicativo móvel “e-Título”; ou

II - apresentação, à mesa receptora de votos ou de justificativas, do “Requerimento Justificativa Eleitoral”, disponível no sítio eletrônico da *internet* do TRE-PE, devidamente preenchido.

§ 1º Caso não apresentem justificativa no dia da votação, os(as) eleitores(as) poderão justificar a sua ausência ao pleito, no prazo de 60 (sessenta) dias após a eleição suplementar, por meio do aplicativo móvel “e-Título” ou, ainda, pelo Sistema “Justifica” ou pelo Formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral (Pós-eleição)”, disponíveis no sítio eletrônico da *internet* do TRE-PE, anexando a documentação comprobatória da impossibilidade de seu comparecimento ao pleito.

§ 2º Para os(as) eleitores(as) que se encontrarem no exterior na data da eleição suplementar, a justificativa poderá ser feita:

I - no dia da eleição, por meio do aplicativo móvel “e-Título”; ou

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, por meio do Sistema “Justifica” ou pelo Formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral (Pós-eleição)”, disponíveis no sítio eletrônico da *internet* do TRE-PE, anexando a documentação comprobatória da sua ausência ao pleito.

Art. 8º Para a eleição de que trata esta Resolução, poderão ser aproveitados(as), mediante convocação, os(as) integrantes da Junta Apuradora da 25ª ZE, das mesas receptoras de votos e da equipe de apoio logístico, nomeados(as) para o município de Goiana, nas Eleições Municipais de 2024, facultado ao(à) Juiz(Juíza) Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS**

Art. 9º As convenções destinadas à escolha de candidatos(as) para os cargos de prefeito e vice-prefeito na eleição suplementar de Goiana serão realizadas no período de 10 a 17 de março de 2025, podendo concorrer o(a) eleitor(a) que possuir domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito e estiver com a sua filiação deferida pelo respectivo partido político, no mínimo, no mesmo prazo (*caput* do art. 9º da Lei 9.504, de 1997).

§ 1º É assegurada a realização de convenção partidária em formato virtual, consoante procedimento previsto no art. 6º da Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

§ 2º Nos casos de necessária desincompatibilização, o(a) candidato(a) deverá se afastar do cargo ou da função geradora da inelegibilidade até 24 (vinte e quatro) horas após a sua escolha em convenção, devendo a presente regra ser igualmente observada nos casos de substituição de candidatos(as). (TSE, Mandado de Segurança 4.171/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 27/02/2009).

§ 3º O prazo de desincompatibilização previsto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal é aplicável às eleições suplementares e não admite mitigação (TSE, REspe 3031-57.2010.6.18.0005/PI e AgR-REspe 31-91.2013.6.09.0038 /GO, de 11 de novembro de 2010, e 24 de abril de 2014, respectivamente).

§ 4º O candidato que deu causa à nulidade da eleição majoritária, realizada no dia 6

de outubro de 2024, no município de Goiana (25ª ZE), não poderá participar da eleição suplementar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGISTRO DOS(AS) CANDIDATOS(AS)**

Art. 10. Os partidos políticos, as coligações e as federações solicitarão, ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral, o registro de seus(suas) candidatos(as), até as 19h do dia 24 de março de 2025, observando, no que couber, as disposições contidas na Resolução - TSE 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

§ 1º Os pedidos de registro serão formulados através do preenchimento dos seguintes formulários gerados pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), disponível no sítio eletrônico da *internet* do TRE-PE:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 2º Os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) e Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs), devidamente preenchidos e assinados, serão apresentados à Justiça Eleitoral, mediante:

I – transmissão pela *internet*, até as 8h do dia 24 de março de 2025; ou

II – entrega, em mídia, no Cartório da 25ª Zona Eleitoral, até o prazo previsto no *caput* deste artigo, na hipótese de ocorrer impossibilidade técnica de sua transmissão pela *internet*.

§ 2º Depois de verificados os dados dos processos, o Juízo da 25ª da Zona Eleitoral deverá providenciar, até o dia 26 de março de 2025, a publicação do edital contendo os pedidos de registro, no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste Tribunal, para ciência dos(as) interessados(as).

§ 3º Da publicação do edital previsto no § 2º deste artigo, passará a correr o prazo de: (§ 1º do art. 34 da Resolução – TSE 23.609, de 2019)

I – 2 (dois) dias para que o(a) candidato(a) escolhido(a) em convenção requeira, individualmente, o registro de sua candidatura, através do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), no Sistema CANDex, caso o partido político, a coligação ou a federação não o tenha requerido, na forma prevista no *caput* deste artigo;

II - 5 (cinco) dias para que qualquer candidato(a), partido político, coligação, federação e Ministério Público Eleitoral, inclusive, apresentem impugnação aos pedidos de registro de partidos, coligações, federações e candidatos(as); e

III – 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão(ã) apresente notícia de inelegibilidade contra qualquer candidato(a).

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, se houver pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado o edital respectivo no DJE, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnação e de notícia de inelegibilidade.

Art. 11. No processamento das ações de impugnação aos registros de candidatura e nas notícias de inelegibilidade será observado o procedimento previsto nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar 64, de 1990.

Art. 12. O Cartório Eleitoral adotará as providências estabelecidas na Resolução - TSE nº 23.609, de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos(as) para as eleições, no que couber.

Art. 13. As intimações, nos processos de registro de candidatura, serão realizadas pelo mural eletrônico e os acórdãos serão publicados na sessão de seu julgamento (arts. 8º e 9º e § 2º do art. 11 da Lei Complementar 64, de 1990).

Art. 14. Todos os pedidos de registro de candidatos(as), inclusive os(as) impugnados e os respectivos recursos, deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias, até o dia 15 de abril de 2025.

Art. 15. É facultado ao partido político, à coligação e à federação substituir candidato(a) que tiver o seu registro indeferido, cancelado ou cassado ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

§ 1º O registro do(a) candidato(a) substituto(a) deverá ser requerido até 10 (dez) dias

contados do fato, inclusive da anulação de convenção, ou da notificação do partido, da coligação ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º A substituição só será efetivada se o registro for requerido até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato(a), quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o disposto no § 1º deste artigo (3º do art. 72 da Resolução – TSE 23.609, de 2019).

#### **CAPÍTULO IV DA PESQUISA ELEITORAL**

Art. 16. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas à eleição suplementar ou aos(às) candidatos(as), serão obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da sua divulgação, as informações previstas no art. 33 da Lei 9.504, de 1997, observando, no que couber, as disposições contidas na Resolução 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

#### **CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 17. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 25 de março de 2025 e será regulada pela Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Parágrafo único. A divulgação, em rede de rádio e televisão, da propaganda eleitoral gratuita será disciplinada pelo(a) Juiz(Juíza) Eleitoral da 25ª ZE, após reunião prévia com partidos políticos, coligações, federações, candidatos(as), emissoras de rádio e TV e Ministério Público Eleitoral, respeitadas as datas de seu início e término fixadas no Calendário Eleitoral, contido no Anexo desta Resolução.

#### **CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 18. Os(as) candidatos(as) e partidos políticos que participarem da eleição suplementar deverão encaminhar a prestação de contas final, ao Juízo Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, até o dia 9 de maio de 2025, através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais

(SPCE) específico para eleições suplementares, com a entrega da respectiva mídia no Cartório Eleitoral, para validação, até as 19h desse dia.

§ 1º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos que a integram, em todos os níveis de direção partidária.

§ 2º Não se aplica às eleições suplementares o envio, à Justiça Eleitoral, de relatórios financeiros, bem como da prestação de contas parcial a que se referem os incisos I e II do § 4º do art. 28 da Lei 9.504, de 1997.

Art. 19. A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha da eleição suplementar obedecerão, no que couber, ao disposto na Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos e os(as) candidatos(as) poderão realizar gastos até os limites estabelecidos na Portaria 593, de 17 de julho de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os limites quantitativos para a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e de mobilização de rua, a que se refere o art. 100-A da Lei 9.504, de 1997, são os fixados pelo TSE, os quais podem ser consultados em seu sítio eletrônico ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

Art. 20. As contas bancárias, a que se referem os arts. 8º e 9º da Resolução - TSE 23.607, de 2019, deverão ser abertas pelos(as) candidatos(as) no prazo de 5 (cinco) dias a contar da concessão do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e encerradas até 3 de junho de 2025 (Comunicado BACEN 35.979, de 28 de julho de 2020).

Art. 21. Os órgãos partidários municipais de Goiana que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" de que trata o art. 8º da Resolução - TSE 23.607, de 2019, deverão fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções para a escolha dos(as) candidatos(as), utilizando o seu CNPJ próprio, já existente.

Art. 22. Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), assim como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os(as) candidatos(as) deverão abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e utilização desses recursos (*caput* do art. 9º da Resolução - TSE 23.607, de 2019).

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" (§ 1º do art. 9º da Resolução - TSE 23.607, de 2019).

Art. 23. Os partidos políticos em níveis estadual e municipal que optarem por aplicar recursos nas campanhas eleitorais da eleição suplementar deverão prestar contas da referida movimentação na prestação de contas anual a ser entregue à Justiça Eleitoral, no ano subsequente ao da eleição suplementar, observado o disposto na Resolução 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 24. A decisão que julgar as contas dos(as) candidatos(as) eleitos(as) será publicada até o dia 30 de maio de 2025.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Os(As) candidatos(as) eleitos(as) deverão ser diplomados(as) até o dia 2 de junho de 2025.

Art. 26. O mandato do(a) prefeito(a) e do(a) vice-prefeito(a) eleitos(as) na eleição suplementar de que trata esta Resolução terminará no dia 31 de dezembro de 2028.

Art. 27. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo(a) Juiz(Juíza) da 25ª Zona Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Art. 28. Fica aprovado o Calendário Eleitoral contido no Anexo desta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de fevereiro de 2025.

Des. Eleitoral CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES  
Presidente

Des. Eleitoral FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Des. Eleitoral FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

Desa. Eleitoral KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

Des. Eleitoral WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Des. Eleitoral Substituto ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS

Dr. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral

***Publicada no DJE/TRE-PE nº 41, de 28/02/2025, pp. 3-9.***